



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER Nº 002/2019 - CCJR

ASSUNTO: Veto Nº 001/2019, às Emendas Modificativas à Lei Orçamentária Anual

**PARECER AO VETO Nº 001/2019, ÀS
EMENDAS MODIFICATIVAS AO PL Nº
050/2018, QUE DISPÕE SOBRE A LEI
ORÇAMENTÁRIA ANUAL ANO 2019 DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

I - RELATÓRIO

Nos termos regimentais, deu entrada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por meio do **Memorando Nº 048/2019 - DIR.LEG./CMP**, o Veto Total às Emendas Modificativas nº 256/2018, 123/2018, 124/2018, 125/2018, 126/2018, 127/2018, 128/2018, 129/2018, 130/2018, 131/2018, 132/2018, 133/2018, 134/2018, 135/2018, 136/2018, 137/2018, 138/2018, 139/2018, 163/2018, 190/2018, 191/2018 e 252/2018 ao PL nº 050/2018, de autoria do Poder Executivo.

O texto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para fins de análise, em obediência ao disposto no art. 77, I, do Regimento Interno, e emissão de parecer.

II – ANÁLISE

Trata-se de análise ao Veto Total, de competência privativa do prefeito, conforme disposto no art. 71, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, referente a diversas emendas ao PL 050/2018 que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual (LOA).



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



A LOA poderá ser emendadas, conforme limitações constitucionais, uma vez que o poder legislativo pode aperfeiçoar o orçamento-programa, adequando-o às realidades do Município, porém essa apreciação deve ser razoável, sem deturpar o ensejo original do Prefeito, pois deve se levar em conta a indispensabilidade do orçamento para a governabilidade do Município, sendo esta uma função típica do Poder Executivo.

A Constituição impõe limites e restrições ao poder de emenda nas leis orçamentárias pelo Legislativo. Vejamos:

"Art. 166...

...

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei."

Com tantas limitações não seria possível viabilizar qualquer emenda sem prévia negociação com o Poder Executivo, o que pode-se considerar normal visto que a harmonia entre os poderes é garantida pela nossa Carta Magna, com o fim de permitir aos vereadores representar o interesse da população.



ESTADO DO PARÁ

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Em observância às emendas vetadas, percebeu-se que houve grande alteração no projeto original da Lei Orçamentária Anual, comprometendo ações e projetos em andamento reputando-se inconstitucional e ilegal, estando com confronto com o art. 166, §3º, I da CRFB/88, e art. 50, §1º, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, este relator **OPNA PELA CONSTITUCIONALIDADE E NO MÉRITO FAVORÁVEL** ao VETO nº 001/2019.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2019.


Vereador Ivanaldo Braz da Silva Simplício
Relator(a)

Parecer ao VETO TOTAL à de autoria do Poder Executivo

VOTO



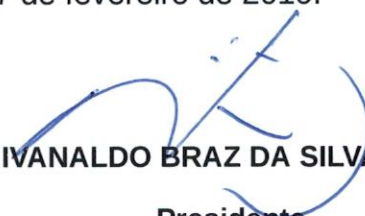
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por seus membros infra-assinados, após analisar o Veto Nº 001/2019 às Emendas Modificativas nº 256/2018, 123/2018, 124/2018, 125/2018, 126/2018, 127/2018, 128/2018, 129/2018, 130/2018, 131/2018, 132/2018, 133/2018, 134/2018, 135/2018, 136/2018, 137/2018, 138/2018, 139/2018, 163/2018, 190/2018, 191/2018 e 252/2018 ao PL nº 050/2018, de autoria do Poder Executivo, em conformidade com as conclusões do relatório exarado pelo Relator Vereador Ivanaldo Braz Silva Simplício, opina por sua APROVAÇÃO, nos termos do Relatório apresentado, por entender que o veto está em consonância com a legislação vigente, bem como atende aos interesses da Administração Pública Municipal.

É esse o parecer da presente Comissão,

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2019.


VER. IVANALDO BRAZ DA SILVA SIMPLÍCIO

Presidente

VER. JOSÉ MARCELO ALVES FILGUEIRA

Membro


VER. RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA

Membro